



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2016  
(Do Sr. Alberto Fraga)**

Modifica o inciso XIX do art. 4º da Lei nº 7.405, de 1985, que “torna obrigatória a colocação do Símbolo Internacional de Acesso em todos os locais e serviços que permitam sua utilização por pessoas portadoras de deficiência, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera o art. 4º da Lei nº 7.405, de 1985.

**Art. 2º** O inciso XIX do art. 4º da Lei nº 7.405, de 13 de novembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“XIX – veículos que sejam conduzidos pelo deficiente ou que sejam utilizados rotineiramente para seu transporte;” (NR)

**Art. 3º** Essa Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta proposição é reapresentar matéria que foi objeto de projeto de lei em 2001.

O Código de Trânsito Brasileiro trouxe grandes avanços para o trânsito no Brasil, porém temos observado que necessitamos de alguns aperfeiçoamentos, dentre eles está a regulamentação dos locais destinados a estacionamento e embarque e desembarque de pessoas portadoras de deficiência. Percebemos que tem havido uma grande preocupação com o

veículo do deficiente, porém, na prática, a maioria dos deficientes é transportada e não vai com veículo próprio, o que tem causado uma série de dificuldades e situações absurdas. Precisamos ampliar os locais de estacionamentos para os veículos de deficientes, porém temos que dar todo o amparo para às pessoas que transportam as pessoas que necessitam de necessidades especiais, quer seja uma deficiência permanente ou temporária.

Temos a certeza que os nobres Pares aperfeiçoarão este projeto ao longo de sua tramitação nesta augusta Casa de leis, e que a sua aprovação virá em benefício dos mais necessitados.

Sala das Sessões, em            de            de 2016.

**ALBERTO FRAGA  
DEPUTADO FEDERAL  
DEM/DF**